



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N,
Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-
654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0053316-85.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Pedido protocolado por ----- em desfavor de -----, pelos motivos e fundamentos alegados no evento 01.

Aduz a parte autora, em síntese, que, percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando se tratar de empréstimo realizado sem seu consentimento (contrato NG/0006378).

Pugna pela concessão da Tutela de Urgência para que o requerido se abstenha de descontar da folha de pagamento do(a) autor(a), o valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa.

Postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita e Inversão do Ônus da Prova em seu favor.

Anexou documentos no evento inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

CONCEDO em face da parte requerente a gratuidade da Justiça, em razão dos documentos anexados ao **EVENTO 1**, presumindo-se a hipossuficiência alegada, ressalvada a possibilidade de revogação e/ou impugnação.

DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Diante da hipossuficiência técnica e informativa da parte autora

quanto à matéria em análise, com fundamento no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **CONCEDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR**, a fim de facilitar a defesa de seus direitos, conforme determinação constitucional e legal.

DO PEDIDO LIMINAR

O Código de Processo Civil contempla a tutela provisória e dispõe, especificadamente acerca da tutela de urgência em seu artigo 300, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, verifica-se que, para sua concessão é necessário que as alegações formuladas pela parte requerente e os elementos que instruem a sua inicial sejam prova suficiente para conduzir o Magistrado a acreditar que ela é titular do direito disputado. Trata-se de um direito provisório, bastando para tanto, que no momento da análise do pedido de antecipação todos os elementos sejam convergentes no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este consiste no perigo que se verifica quando há demora na prestação da atividade jurisdicional.

Outro requisito obrigatório para a concessão da tutela de urgência consiste na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao *status quo ante*, se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido do autor.

No caso dos autos, a parte requerente pretende a suspensão do valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC), que afirma ser fraudulento, pois não o contraiu.

Todavia, sabe-se que para análise do pedido liminar, deve a parte provar o mínimo do alegado, de modo que seja possível o julgador vislumbrar hipótese de cabimento do pedido.

Para tanto, de acordo o documento anexado no **evento 1**,

DOC_PESS21, verificou-se que o citado contrato de empréstimo encontra-se ativo, descontando mensalmente o valor de R\$ 817,40 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Nestes termos, havendo discussão acerca da existência da dívida referente ao citado contrato, não há como exigir que a parte autora comprove de plano a ocorrência de fraude, por se tratar de fato negativo.

Desse modo, a suspensão dos descontos é medida de rigor, especialmente diante do risco de dano a parte autora, bem como da impossibilidade de demonstração de fato negativo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS.

POSSIBILIDADE. MÚTUO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *In casu, a decisão agravada deferiu o pedido liminar postulado pela recorrida, para determinar que o banco/agravante proceda à suspensão dos descontos referentes a empréstimos não contraídos sobre o benefício previdenciário da autora.* 2. **Havendo empréstimo consignado questionado na justiça, sob a alegação de fraude, mostra-se cabível a concessão de liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte prejudicada.** Precedentes. 3. *A tutela antecipada provisória de urgência postulada é plenamente reversível, uma vez que, caso demonstrada a regularidade dos descontos, a tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, bem como os descontos poderão ser reativados pela instituição financeira agravante.* 4. *Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em favor da agravada é cristalino, uma vez que os descontos incidem sobre seus proventos de aposentadoria, tratando-se, portanto, de verba de caráter alimentar; sendo que, a manutenção de tais descontos certamente diminuirá a sua capacidade financeira, implicando na diminuição dos recursos destinados à sua subsistência, o que pode levar a consequências graves.* 5. **Recurso conhecido e improvido. TJTO. Agravo de Instrumento 001185213.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/11/2021, DJe 12/12/2021**
20:55:49. - grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. -

Existindo empréstimo consignado questionado na justiça, sob a alegação de fraude, mostra-se cabível a concessão de liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte prejudicada. - A tutela de urgência funda-se na probabilidade do direito, e não na sua certeza, que será alcançada ao final, após o exercício do contraditório pelas partes. No caso dos autos, verifico que há probabilidade nas alegações da requerente, pois sabidamente os benefícios previdenciários são constantemente objetos de fraudes e locupletamentos ilícitos por terceiros, sendo uma realidade cotidianamente trazida ao conhecimento do Judiciário. É verdade que recentemente muitos têm sido os casos em que jurisdicionados pleiteiam a suspensão de eventual restrição do nome e de descontos tidos como indevidos, e o fazem nem sempre de boa-fé, também é certo que são muitos os casos em

que de fato ocorrem fraudes bancárias e descontos em benefícios previdenciários de idosos sem que a contratação do empréstimo tenha ocorrido. O que não pode ocorrer é a presunção de que a autora litiga de máfē, por não ter comprovado fato negativo. - Lado outro, o risco de dano concreto para o autor está demonstrado, uma vez que a requerente é idosa e percebe proventos de um salário-mínimo, sendo que qualquer desconto indevidamente efetuado em seu benefício previdenciário pode ensejar falta de recursos financeiros para fazer frente às suas despesas mais comezinhas. Por outro lado, não haverá qualquer risco de dano ou prejuízo ao requerido irreversibilidade da medida, pois, a qualquer momento, trazendo a instituição bancária, aos autos, a comprovação de que a contratação foi efetivamente firmada pela autora, pode ser revista a presente decisão, retomando-se os descontos. - Decisão singular reformada, para determinar a suspensão dos descontos. TJTO. Agravo de Instrumento 0001530-31.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 07/07/2021, DJe 20/07/2021 10:43:09.- grifei.

Com efeito, revela-se mais prudente e sensato sustar a cobrança dos valores contratados até o julgamento final da presente demanda, uma vez que podem lhes gerar dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionando perdas monetárias, a princípio, injustificadas e desnecessárias, capazes de afetar sua subsistência e de seus familiares.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** que a instituição requerida, no **prazo de 05 (cinco) dias**, promova a **SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO EMPRÉSTIMO SOB TITULARIDADE DA PARTE AUTORA** referente ao CONTRATO nº NG/0006378, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis em prol da parte requerente, sem prejuízo de ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, IV, e §1º e §2º, do CPC.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CITAÇÃO

DETERMINO A DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação – inclua-se o feito em pauta; no ato, o conciliador ou mediador deverá observar o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições da Lei de Organização Judiciária, inclusive, com o poder de designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 02 (dois) meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes (CPC, art. 334, §§ 1º e 2º).

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, INTIME-SE pessoalmente para comparecer ao ato.

CITE-SE a parte requerida nos termos da inicial e observando todos os meios legais, com o devido prazo de antecedência legal, para comparecimento à audiência e ciência dos termos da exordial; bem como para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

ADVIRTAM-SE as partes que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10).

ADVIRTA-SE, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

Por fim, **CIENTIFIQUEM** as partes que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 334, § 11).

Não havendo autocomposição, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, em sendo apresentada, diga a parte autora sobre a contestação.

Após, intimem-se as partes para manifestarem se desejam produzir outras provas, caso em que deverão especificá-las. Caso contrário, proferir-se-á julgamento antecipado da lide, na conformidade do disposto no art. 355, inciso I, do CPC e, após, volvam-me conclusos.

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO E/OU OFÍCIO.

INTIMEM-SE.

CITE(M)-SE.

CUMPRA-SE.

Palmas TO, 24/11/2025.

ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Juíza de Direito em substituição

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16579793v2** e do código CRC **937ed2ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**

Data e Hora: 24/11/2025, às 18:25:38

0053316-85.2025.8.27.2729

16579793 .V2